



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 15 de maio de 1992

"Institui o FPC - Fundo de Previdência do Município de Cajamar".

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 29 de abril de 1992 e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO FPC

Artigo 1º - Fica criado o FPC - Fundo de Previdência - do Município de Cajamar, destinado a concessão de benefícios previdenciários aos servidores estatutários do Município de Cajamar.

Artigo 2º - A Administração do FPC, será feita pelas Diretorias de Finanças, Administração, Planejamento e Procuradoria Jurídica, devendo ser fiscalizada por um Conselho representante - dos contribuintes, composto de três pessoas eleitas pelos mesmos e com poderes para todas as medidas judiciais e administrativas - que visem a defesa dos interesses dos mesmos.

Artigo 3º - Mensalmente, deverão ser apurados os totais das contribuições, das despesas, das concessões e das aplicações, elaborando-se um demonstrativo do total arrecadado, do total gasto com despesas, benefícios, do total aplicado e do saldo existente no FPC.

Artigo 4º - O FPC contará de uma conta especial de aplicação financeira, que terá vencimento no dia 12 de cada mês, devendo os benefícios, serem pagos aos dias 10 de cada mês, sob a forma de holeriths, bem como as despesas gastas durante o mês com assistência médica e congêneres e, outra vencível nos dias 10 de cada mês.

Artigo 5º - As contribuições serão recolhidas em uma - das contas especiais de aplicação nos respectivos dias de vencimentos mencionados no artigo anterior.

cont. fls. 2.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

lei complementar nº 4/92-fls.2.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO, DA INSCRIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS DO FPC

Artigo 6º - As contribuições do FPC serão feitas, com base nos rendimentos brutos dos contribuintes, sob a alíquota de 10%, para os contribuintes obrigatórios e facultativos, sendo 10% dos servidores e 10% das Entidades Empregadoras.

§ 1º - São contribuintes obrigatórios:

- a) Todos aqueles que exerçam cargos estatutários na Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias ou Fundações do Município - de Cajamar;
- b) As respectivas Entidades Empregadoras;
- c) Os inativos, aposentados, pensionistas e mantidos.

§ 2º - São contribuintes facultativos:

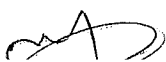
- a) Os contribuintes obrigatórios, que deixarem o serviço público, após haver contribuído durante 50 meses, desde que a exoneração seja a pedido do servidor;
- b) Os servidores em licença para assuntos particulares e em exercício de mandatos eletivos, cujos exercícios sejam incompatíveis com o cargo que ocupavam.

Artigo 7º - As inscrições serão feitas pela Divisão de Pessoal, no ato do ingresso ao serviço público, devendo ser instruída com declaração de família, com certidões de nascimento, casamento e óbito, de acordo com cada caso e com cédulas de identidade, títulos eleitorais e CPF's de cada pessoa arrolada, assim como, documentos de habilitações de cada profissional.

Artigo 8º - A exoneração do servidor público, implicará no cancelamento de sua inscrição no FPC. Porém no caso de exoneração solicitada pelo servidor e em que este tenha contribuído durante 50 meses, o cancelamento ficará sob a dependência de não ser solicitado por escrito, dentro de 30 dias, o interesse em continuar inscrito.

Artigo 9º - São benefícios do FPC:

- I - De prestações mensais
 - a) Aposentadoria;
 - b) Pensão;
 - c) Manutenção.

 cont. fls. 3.

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

lei complementar nº 4/92-fls.3.

II - De prestações únicas

- a) Indenização;
- b) Auxílio Funeral;
- c) Assistência médica.

Artigo 10 - As aposentadorias são: por tempo de serviço, por idade e por invalidez.

§ 1º - As aposentadorias por idade, serão concedidas aos 65 anos para o homem e aos 60 para as mulheres.

§ 2º - As aposentadorias por tempo de serviço serão concedidas após 35 anos de serviço para o homem e após 30 anos de serviço para as mulheres, porém no caso de professores e de atividades insalubres, o prazo será de 30 anos para os homens e 25 para as mulheres.

§ 3º - As aposentadorias por invalidez, serão concedidas ao contribuinte que, por doença ou acidente, venha a ser considerado inválido para exercer a sua função ou qualquer outra para qual possa ser transferido.

§ 4º - As aposentadorias por idade e por tempo de serviço, só serão concedidas, após 10 anos de contribuição ao FPC, exceto os casos de servidores efetivados antes dessa Lei. E as aposentadorias por invalidez serão cassadas, se o beneficiário encontrar-se exercendo outra atividade remunerada.

Artigo 11 - As pensões serão concedidas em virtude de morte do contribuinte, às suas esposas até seus novos casamentos ou concubinatos ou filhos menores de 21 anos se solteiros e aos menores desta idade, se casados ou amasiados.

Artigo 12 - As manutenções, serão concedidas aos contribuintes afastados por doenças, acidentes ou disponibilidades, até o retorno às atividades.

Artigo 13 - As aposentadorias, as pensões e as manutenções serão de acordo com o valor integral das remunerações dos servidores, quando passar a receber os referidos benefícios. Inclusive com todas as vantagens, promoções e reestruturações.

§ 1º - Os reajustes dos benefícios, serão de acordo com os reajustes concedidos aos servidores ativos. Inclusive todas as vantagens, promoções e reestruturações.

cont.fls.4.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

lei complementar nº 4/92-fls.4.

§ 2º - As aposentadorias por tempo de serviço podem ser concedidas com antecipação de até cinco anos para cada caso previsto deduzindo-se para cada ano faltante 4% da remuneração do servidor para chegar-se ao valor de seu benefício.

§ 3º - A Administração será obrigada a conceder aposentadoria por idade, por tempo de serviço e por invalidez, podendo, se lhe interessar ou lhe for requerido, conceder a aposentadoria na modalidade antecipada, do § 2º deste artigo.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, pode o servidor recusar a aposentadoria e o servidor aposentado não poderá continuar trabalhando no serviço público do município. Outrossim, o servidor aposentado por qualquer outra previdência, não poderá ingressar no quadro de servidores públicos do município.

Artigo 14 - As indenizações serão concedidas à viúva e filhos menores do contribuinte falecido em razão de acidente de trabalho, indiferentemente à culpabilidade ou não da Administração e, serão pagas, no valor de duas vezes o maior padrão, diretamente à viúva, a qual se responsabilizará pelo destino do recurso ao bem estar dos menores.

Artigo 15 - Os auxílios funerários serão concedidos aos que tiverem bancado o sepultamento do contribuinte falecido, até os valores de duas vezes o menor padrão.

Artigo 16 - As assistências médicas serão concedidas aos contribuintes e seus dependentes, através do sistema de saúde do Município.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Fica expressamente proibida, a utilização dos recursos do FPC, a não ser para os casos previstos nesta Lei, sob pena de cassação, exoneração e prisão.

Artigo 18 - Fica autorizado a programação de maneira racional que garanta a sobrevivência do presente fundo e a efetiva concessão dos benefícios, para tanto, dando-se preferência ao ingresso do contribuinte com maior perspectiva da vida ativa, assim

cont.fls.5.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

lei complementar nº 4/92-fls.5.

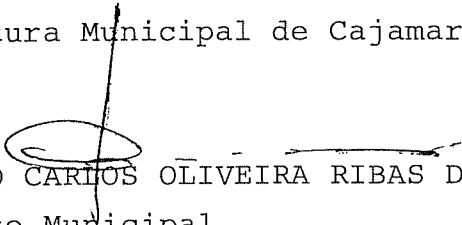
como ao Poder Executivo, através de Decreto, regulamentar a matéria e a suprir omissões porventura existentes.

Artigo 19 - Na contagem de tempo para concessão de aposentadorias, poderão ser incluídos os de outras previdências, - ressalvado o período de carência previsto no parágrafo 4º, artigo 10 desta Lei.

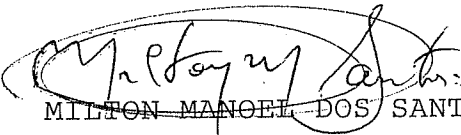
Parágrafo Único: Os débitos existentes com o INSS deverão ser quitados, a título de compensação, nos termos da Lei.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 15 de maio de 1992


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS

Diretor de Administração em exercício